RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 59.712 - SP (2018/0341591-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	PLÍNIO BACK SILVA E OUTRO(S) - SP127161
RECORRIDO	:	CLAUTIDES PEREIRA DE ARAUJO SANTOS
RECORRIDO	:	AC - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
RECORRIDO	:	ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	LIGIA PIRES CAMPOS SANCHEZ GARCIA - SP126889
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de recurso em mandado de segurança interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

> *"Mandado de segurança - Determinação para que a Fazenda Pública do Estado de São Paulo promova recolhimento de honorários periciais em Ação Civil Pública, em fase de cumprimento de sentença, movida pelo Ministério Público - Aplicação do teor da Súmula 232 do Superior Tribunal de Justiça e entendimento contido no Recurso Especial com efeito repetitivo 1.253.844 SC - Ausência de incompatibilidade com a disposição contida no Artigo 91 do Código de Processo Civil - Obrigação de recolhimento dos honorários periciais visando a execução do julgado - Ordem denegada."* (e-STJ, fl. 87)

É o relatório.

Passo a analisar a competência interna.

A distribuição da competência entre órgãos julgadores que compõem o Superior Tribunal de Justiça é definida pela natureza da relação jurídica litigiosa.

Nessa trilha, convém assinalar que a responsabilidade do Estado (no caso, da Fazenda Pública do Estado de São Paulo), para promover o recolhimento de honorários periciais em ação civil pública movida pelo Ministério Público, tem sido julgada pelas turmas integrantes da Primeira Seção desta Corte Superior, conforme se verifica no seguinte julgado:

> *"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS, EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO A QUE ESTIVER VINCULADO O MINISTÉRIO PÚBLICO, AUTOR DA AÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 232/STJ.*

INAPLICABILIDADE DO ART. 91 DO CPC/2015. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 22/03/2018, que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança, impetrado pelo Estado de São Paulo, em razão da decisão proferida nos autos de ação civil pública, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, que determinou que o impetrante efetue o pagamento da verba honorária do perito. O Tribunal de origem concedeu parcialmente a ordem, aplicando, por analogia, a Súmula 232/STJ, ressaltando que "a Fazenda Pública da esfera governamental correlata ao âmbito de atuação do Ministério Público é quem deve antecipar os honorários periciais". Contudo, como a perícia foi requerida por ambas as partes, na ação civil pública, concedeu parcialmente a ordem, determinando que a aludida verba seja rateada entre a Fazenda Pública Estadual, ora agravante, e a empresa ré.

III. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.253.844/SC (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 17/10/2013), submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73 (art. 1.036 do CPC/2015), firmou entendimento no sentido de que, em sede de ação civil pública, promovida pelo Ministério Público, o adiantamento dos honorários periciais ficará a cargo da Fazenda Pública a que está vinculado o Parquet, pois não é razoável obrigar o perito a exercer seu ofício gratuitamente, tampouco transferir ao réu o encargo de financiar ações contra ele movidas, aplicando-se, por analogia, a orientação da Súmula 232/STJ, in verbis: "A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito". No mesmo sentido: STJ, AgInt no REsp 1.702.151/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/06/2018; AgInt no REsp 1.426. 996/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/03/2018; AgInt no REsp 1.420.102/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 30/03/2017; REsp 1.582.602/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/09/2016; AgRg no AREsp 600.484/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/04/2015.

IV. Na forma da jurisprudência, "não se sustenta a tese de aplicação das disposições contidas no art. 91 do Novo CPC, as quais alteraram a responsabilidade pelo adiantamento dos honorários periciais; isto porque a Lei 7.347/1985 dispõe de regime especial de custas e despesas processuais, e, por conta de sua especialidade, a referida norma se aplica à Ação Civil Pública, derrogadas, no caso concreto, as normas gerais do Código de

> *Processo Civil" (STJ, RMS 55.476/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2017). Em igual sentido: STJ, AgInt no RMS 56.454/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/06/2018.*
> *V. Agravo interno improvido."*
> (AgInt no RMS 56.423/SP, Rel. **Ministra ASSUSETE MAGALHÃES**, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2018, DJe 12/09/2018)

Com efeito, nos termos do Regimento interno deste Tribunal, a competência para julgamento de recursos provenientes de direito público em geral (administrativo) é da Primeira Seção, conforme se verifica no art. 9º, § 1º, incisos IX e XIV, abaixo transcrito:

> *Art. 9º. A competência das Seções e das respectivas Turmas é fixada em função da natureza da relação jurídica litigiosa.*
> *§ 1º. À Primeira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos a:*
> .....
> *IX - tributos de modo geral, impostos, taxas, contribuições e empréstimos compulsórios;*
> .....
> *XIV - direito público em geral.*
> .....

Assim a redistribuição deste recurso é providência que se ordena.

Ante o exposto, determino a redistribuição do presente recurso a uma das Turmas integrantes da Primeira Seção.

Brasília, 1º de abril de 2019.

MINISTRO **RAUL ARAÚJO**
Relator